

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Estabelece a obrigatoriedade de que pessoas jurídicas, ainda que sediadas no exterior, que atuem no País, com prestação de serviços digitais e alcance igual ou superior a 5.000.000 (cinco milhões) de usuários, disponham de representante legal no País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta estabelece a obrigatoriedade de que pessoas jurídicas, ainda que sediadas no exterior, que atuem no País, com prestação de serviços digitais e alcance igual ou superior a 5.000.000 (cinco milhões) de usuários, disponham de representante legal no País, e dá outras providências.

Art. 2º As pessoas jurídicas, ainda que sediadas no exterior, que atuem no País, com prestação de serviços digitais e alcance igual ou superior a 5.000.000 (cinco milhões) de usuários, deverão ter representante legal no Brasil com poderes, inclusive, para receber citações, intimações ou notificações, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, principalmente fiscais, e responder perante órgãos e autoridades governamentais, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

§1º As informações relativas ao representante de que trata o caput serão disponibilizadas nos sítios de internet da pessoa jurídica.

§2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deverão manter acesso remoto, a partir do Brasil, aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e servirão para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222144263000>



* C D 2 2 2 1 4 4 2 6 3 0 0 0 *

Art. 3º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º desta Lei que não disponham de representante legal no Brasil ficam proibidas de prestar serviços digitais no País.

Parágrafo único. Os órgãos gestores da internet no Brasil, e os provedores de acesso, adotarão as medidas técnicas para garantir que os serviços digitais a que se refere o art. 2º desta Lei prestados por pessoas jurídicas que operam em desacordo com o disposto nesta Lei tenham seu funcionamento bloqueado no Brasil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais estão se tornando onipresentes na sociedade brasileira, sendo que algumas estão se convertendo no principal meio de comunicação de cidadãos, empresas e até mesmo de governos.

No caso dos aplicativos de mensagens instantâneas privadas, sobretudo aqueles que conseguiram uma base de milhões de usuários, adquirem um poder sobre os demais em decorrência do chamado “efeito rede”, ou seja, eles se tornam quase que serviços essenciais. Isso decorre do fato de que, se a maior parte dos cidadãos está usando esse aplicativo para se comunicar, torna-se quase que obrigatório a adesão ao mesmo para um cidadão ainda não conectado.

Ademais, aplicativos que se tornam meios tão disseminados de uso adquirem também responsabilidades em termos jurisdicionais, tendo em vista que nesses aplicativos podem ocorrer lesões a bens juridicamente tutelados de cidadãos e de empresas, como a honra, imagem, autoestima pessoal, entre outros.

Não são raros os casos de ocorrências, em redes sociais ou em serviços de mensageria privada, de ataques à honra objetiva em crimes de calúnia e difamação, e à honra subjetiva no caso de injúrias em ações típicas e antijurídicas, de natureza dolosa – direta ou eventual - ou mesmo culposa.



* CD222144263000

Outras condutas que são frequentes nesses aplicativos é a veiculação – em geral em massa – de informações manifestamente falsas criadas com intenção de enganar, atribuindo fatos ofensivos ou mesmo de natureza criminosa à reputação de pessoas públicas, empresas, em geral com finalidades comerciais ou também eleitorais. Este caso seria o que se convencionou chamar de “*fake news*”.

Nesse contexto, é de fundamental importância que redes sociais que operam no ambiente digital brasileiro, e que estejam suficientemente disseminadas entre os cidadãos, disponham de representante legal no Brasil, ou por meio da instituição de uma pessoa jurídica, ou por intermédio de um escritório de representação, que possa responder às demandas judiciais de natureza civil, penal, comercial, administrativas e até mesmo eleitorais, especialmente em face do iminente período eleitoral que entraremos no segundo semestre deste ano.

Assim, redes sociais ou aplicativos de mensageria de internet precisam estar formalmente representados no Brasil para que a tutela jurisdicional do Estado brasileiro sobre os atos que ocorrem em seu território seja eficaz.

A superveniência de uma rede social, ou aplicativo, que não disponha de representação legal no Brasil implica negar a soberania jurisdicional do Estado brasileiro sobre o seu território, tendo em vista que decisões judiciais e administrativas dos poderes públicos não terão eficácia nesses ambientes digitais.

Essa situação hipotética permite que crimes sejam cometidos sem que seus autores possam ser responsabilizados, criando no ambiente digital uma espécie de “estado de natureza hobbesiano” no qual o que vale é a lei do mais forte. Nesse cenário, são negados todos os avanços na forma de direitos civilizacionais e sociais em termos de equidade, fraternidade e igualdade material e formal dos cidadãos perante o Estado.

Sendo assim, este projeto de lei tem o objetivo de estabelecer como requisito formal para que uma pessoa jurídica com prestação de serviços digitais e alcance igual ou superior a 5.000.000 (cinco milhões) de usuários no



* C D 2 2 2 1 4 4 2 6 3 0 0 0

Brasil, que disponha de representação oficial no território nacional com capacidade e poderes suficientes para receber citações, intimações ou notificações, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, principalmente fiscais, e responder perante órgãos e autoridades governamentais, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Por fim, estabelecemos que os serviços digitais das empresas que não se enquadrem nesse requisito deverão ter seu funcionamento proibido e bloqueado no Brasil.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado MARCELO RAMOS
PSD/AM

2022-1072



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222144263000>

